

NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH/COPEDPDI N. 03/2025.

PL 2661/2025 – Institui a Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência

EMENTA: PL 2661/2025 – Institui a Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência: o PL foi supostamente arquivado, mas recentemente foi recolocado em discussão e ainda há o risco de ser aprovado e o risco de haver retrocesso em direitos e garantias de pessoas com deficiência conquistados com a Lei Brasileira de Inclusão

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG, por intermédio do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH e de sua COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA – COPEDPDI, apresenta a presente NOTA TÉCNICA, expede a presente Nota Técnica (NT), a ser endereçada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados:

O PL 2661/2025 foi apresentado em substituição ao PL 1584/2025, ambos com o propósito de consolidar a legislação ordinária de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, utilizando a Lei 13.146/2015 (LBI) como instrumento-base a incorporar toda a legislação protetiva disposta no anexo II do PL e com remissão legislativa à lista de leis dispostas no anexo III, trazendo, ainda, o anexo IV com Nota técnica da consultoria legislativa da Câmara dos Deputados quanto à possibilidade da consolidação de leis protetivas na LBI sem sua revogação formal, à luz da Lei Complementar nº 95/1998.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6949/2009, com *status* de emenda constitucional, consoante aprovação sob o regime do art. 5º, § 3º da CF/88, traz, em seu art. 4º, dentre as obrigações gerais dos Estados-Partes, duas previsões imprescindíveis à proteção dos direitos das pessoas com deficiência:

“4.3 -Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.”

“4.4 - Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito interna-

cional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.”

O novo PL proposto, embora tenha a finalidade de ampliar a participação da sociedade e das entidades representativas das pessoas com deficiência na construção do texto da consolidação pretendida, em virtude da dificuldade de coesão de textos legislativos promulgados em épocas distintas, bem como o grande número de leis a serem incorporadas, poderá ensejar o retorno de discussões há muito resolvidas e sedimentadas pelos textos protetivos vigentes, bem como a novas interpretações que podem acarretar, inexoravelmente, a flexibilização de direitos.

Essa preocupação foi exaustivamente explicitada na audiência pública de 06/05/25⁴, promovida pela Câmara dos Deputados para apresentação do PL 1584/2025, em que as entidades representativas das pessoas com deficiência e outras instituições e órgãos públicos voltados à proteção dos direitos dessas pessoas, em sua esmagadora maioria, se posicionaram contrariamente à proposta de consolidação, o que evidencia sua dissonância com o art. 4º itens 3 e 4, o art. 29, “a” e o art. 33, item 1, todos da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os quais exigem a efetiva participação e concordância de entidades representativas das pessoas com deficiência em todos os projetos e políticas voltados a seus direitos e interesses.

Saliente-se no contexto da implementação e do monitoramento da Convenção citada pelos Estados-Partes, previstos no artigo 33, que a presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), criado pelo Decreto 3.298/1999 e atualmente regulamentado pelo Decreto 11.341/2023, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, e secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestou-se contrariamente à proposta de consolidação na referida audiência pública.

A vedação da alteração da matéria de mérito e do conteúdo original dos projetos de consolidação, consoante disposição do art. 13, §§ 1º e 2º da LC 95/98, não é garantia intransponível a evitar possíveis flexibilizações de direitos, que, por vias transversas, dentro do processo legislativo e do natural embate de ideias na defesa de grupos sociais e econômicos, por vezes, com interesses antagônicos, no âmago da necessária discussão democrática que existe dentro de qualquer Casa de Leis, poderá ensejar o pedido de apensamentos de projetos de lei já em tramitação ou de novos projetos de lei que poderão surgir, visto a matéria estar novamente posta à apreciação legislativa.

Neste ponto, registre-se que, atualmente, existem 30 projetos de lei em trâmite no

⁴ Acessível em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/75985>

Congresso Nacional que ameaçam reduzir o alcance dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à empregabilidade mediante as cotas legais de contratação, seja, por exemplo, alterando o percentual legal, seja autorizado medidas compensatórias que não atendem à *mens legis* da lei 8.213/91 e à própria Convenção Internacional.

Tanto é possível a ampla discussão legislativa também em projetos de consolidação, que o art. 213, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê a formulação de emendas para manutenção do texto da consolidação, que, por consequência lógica, deverão ser aprovadas em plenário, quando verificada a existência de dispositivos alterando ou suprimindo matéria de mérito. Não obstante, o § 4º do mesmo artigo, autoriza que as emendas consideradas de mérito se constituam em projeto autônomo, que seguirá o trâmite dos demais projetos de lei.

Ademais, o alcance do termo “mérito”, usado na regulamentação supramencionada, é extremamente subjetivo, o que poderá dar ensejo a interpretações e debates tendentes a excluir ou diminuir direitos já consolidados, em afronta à vedação ao retrocesso social e ao princípio *pro homine*. Com efeito, é impossível definir, com objetividade e certeza, qual conteúdo, dentro de uma norma, pode ser considerado “de mérito”. Dessa forma, a amplitude da palavra abre espaço para rediscussão de matérias há muito já sedimentadas.

Não se olvide, outrossim, a possibilidade do controle de constitucionalidade e convencionalidade de iniciativas que possam flexibilizar direitos humanos das pessoas com deficiência. Entretanto, tratando-se de matéria *interna corporis* restará o controle à Comissão de Constituição e Justiça, ou, após a lei aprovada, ao controle direto ou indireto de constitucionalidade, o que, certamente, poderá criar entraves na fruição de direitos atualmente indiscutíveis.

O novo texto “aberto” apresentado, em processo de construção, traz uma preocupação ainda maior, pois a falta de finalização técnica, através do adequado assessoramento legislativo com *expertise* para tanto, impede o controle do conteúdo pelas entidades representativas das pessoas com deficiência e demais órgãos e entidades públicas e privadas interessadas, sendo o prazo de 30 dias, previsto no art. 212, § 2º do RICD, bastante exíguo para atender o art 4º, item 3, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que exige “consultas estreitas” e “envolvimento ativo” na implementação e elaboração de leis que regulem os direitos consagrados na Convenção, principalmente considerando a incorporação de número expressivo de leis atualmente vigentes (anexo II), de âmbito nacional, relativas a todas as áreas da vida das pessoas com deficiência, como saúde, trabalho, educação, lazer, tributos, acessibilidade, capacidade civil, dentre outros.

Em conclusão, diante de todo o exposto, em que pese a justificativa parlamentar para facilitar o acesso à informação sobre os direitos afetos às pessoas com deficiência no Brasil, o acentuado risco de retrocesso social diante de uma farta e protetiva legislação vi-



gente, com o devido respeito, a COPEDPDI sugere a retirada e o arquivamento do PL 2661/2025.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Presidente do GNDH
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

VITOR FONSECA
Coordenador da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e
Pessoa Idosa – COPEDPDI.